



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 133, DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências, para simplificar o procedimento de importação de substâncias sujeitas a controle especial para pesquisa científica e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º A importação de substâncias sujeitas a controle especial, inclusive padrões e reagentes analíticos, destinadas à pesquisa científica e tecnológica realizada por pesquisadores credenciados pelo CNPq será simplificada e obedecerá às seguintes condições:

I – a Autorização de Importação e o Certificado de Não Objeção para pesquisadores cadastrados pelo CNPq serão emitidos automaticamente, em meio eletrônico e livre de taxas, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mediante preenchimento de formulário eletrônico simplificado;

II – a validade da Autorização de Importação para pesquisadores cadastrados pelo CNPq será de 1 (um) ano após a data de emissão;

III – o pesquisador deverá assinar declaração de responsabilidade atestando que a substância a ser importada será de seu uso exclusivo e permanecerá sob sua responsabilidade;

IV – a importação respeitará as quantidades máximas definidas em regulamento". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção científica no Brasil aumentou significativamente nas últimas duas décadas. Segundo o banco de dados bibliográficos Scopus, o País era responsável por 0,79% dos artigos científicos publicados no mundo em 1996 e alcançou a marca de 2,45% em 2012. Esse aumento deveu-se a diversos fatores, entre eles, o aumento do número de mestres e doutores e dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Com o crescimento da produção científica brasileira, ocorreu naturalmente um aumento da demanda de insumos de pesquisa, muitos deles importados. Entretanto, ainda existe uma grande dificuldade para se importar substâncias indispensáveis para a condução de pesquisas de ponta, em especial nas áreas ligadas à saúde. Essa morosidade compromete seriamente a competitividade de nossas pesquisas e já fez muitos acadêmicos mudarem os rumos de seus estudos, deixando de pesquisar o que é mais promissor em troca do que é possível.

Como destaca a geneticista Mayana Zatz, o País possui pesquisadores de qualidade. Contudo, o potencial de pesquisas não está sendo devidamente aproveitado, pois falta-nos agilidade. Mais uma vez, a burocracia, ainda que bem intencionada, tem gerado efeitos negativos por pressupor que pesquisadores, cuja imensa maioria é composta por servidores públicos federais e estaduais, podem agir fora da lei e causar danos à saúde coletiva. É preciso lembrar que esses pesquisadores realizam seu trabalho seguindo rigorosos normativos de conduta ética e profissional e são questionados em suas próprias instituições.

A presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Helena Nader, afirma que há muita burocracia para se realizar pesquisa no Brasil,

ocasionando demoras para a importação. Destaca ainda que vários *laboratórios de multinacionais estão nos abandonando e indo para outros países.*

Diante dessa situação, entendemos que o País somente conseguirá alcançar e contribuir para a fronteira do conhecimento científico se tornarmos ágil o acesso ao que há de mais avançado em insumos para pesquisas.

Destacamos que a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – RDC nº 11, de 2013, havia trazido simplificações para o procedimento de importação. Entretanto, a Anvisa decidiu revogá-las por meio da RDC nº 55, de 2013, devido aos *entraves identificados na aplicação de alguns de seus requisitos no âmbito internacional.*

Apesar dos esforços empreendidos pela Anvisa para desburocratizar as importações, entendemos que é preciso alterar a Lei nº 8.010, de 1990, de modo a adotar um procedimento simplificado de emissão imediata de Autorização de Importação e do Certificado de Não Objeção para que pesquisadores cadastrados pelo CNPq possam importar substâncias destinadas à pesquisa. Ademais, propomos a ampliação da validade da Autorização de Importação para 1 (um) ano, pois, atualmente, é válida apenas até 31 (trinta e um) de dezembro do ano de emissão.

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para simplificar o processo de importação de insumos para a pesquisa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990.**

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 141, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despachos aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004).

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.*)